



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 742 /2013
172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.09.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1255/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.02912-2
AUTUANTE: ELMO DE ANDRADE E OUTRO
RECORRENTE: JOÃO CANDIDO DE SOUSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Autuação Procedente. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 61.656,00 (sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais reais).

Dispositivo infringido: Art. 16, I, B, 21, III, 25, XIV e 140, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 16.647,12 MULTA R\$ 18.496,80

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04) Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 05/2011 (fls. 05); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal (fls. 06); Documentos do autuado (fls. 07).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 15 a 19 dos autos.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança, conforme fls. 23 a 41 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 43 a 47 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário alegando basicamente que no momento da ação fiscal as mercadorias se faziam acobertadas da devida documentação fiscal, contudo, a nota fiscal não estava de posse do autuado. Pugna, ainda, pela aplicação da multa correspondente a 1% do valor da operação haja vista a nota fiscal estar regularmente escriturada.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 331/2013 (fls.63/66) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 67 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar mercadorias (99 caixas de whisky teacher 12x1 e 1.626 caixas de cerveja skol em lata 12x1) sem nota fiscal, no valor de R\$ 61.656,00 (sessenta e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais reais).

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, conforme estabelece o Art. 140 do RICMS:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

No caso em exame, foi devidamente constatado que a mercadoria descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 05/2011 (fls. 05) estavam sendo transportadas no veículo de placas LVW-7052-PI, conduzido pelo autuado e sem cobertura documental.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base no demonstrativo de fls. 06 dos autos, cujo valor das mercadorias foi obtido a partir da realização de pesquisa de preço junto a três comércios locais. Ademais, o recorrente não apresentou nenhum

documento fiscal questionando o valor arbitrado às mercadorias. Descabida, por fim, a realização de perícia em face não apresentação de contraprova ao atribuído às mercadorias.

Quanto ao argumento da parte de que fora emitida a nota fiscal para acobertar as mercadorias transportadas, no entanto, não estava de posse do condutor, não se pode acatar referida tese, haja vista que as irregularidades detectadas pela fiscalização de mercadorias em trânsito são caracterizadas pela instantaneidade, não sendo admissível a apresentação *a posteriori* de documento fiscal como hábil para legalizar a operação.

Com relação ao reenquadramento da penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 também não se pode acolher referido pedido haja vista que não há como vincular as mercadorias encontradas em situação fiscal com documento fiscal apresentado depois da autuação e que se encontra escriturado.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 61.656,00
ICMS (27%).....	R\$ 16.647,12
MULTA.....	R\$ 18.496,80
TOTAL.....	R\$ 35.143,92

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOÃO CÂNDIDO DE SOUSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Meneescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Arnelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO